



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 168/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2022

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 05 (cinco) empresas: **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, JCOSTA CONSTRUTORA LTDA e RC BORGES CONSTRUTORA LTDA.**

Na sessão de julgamento de 07/11/2022, para recebimento e abertura dos envelopes das empresas acima referidas, as empresas **RC BORGES CONSTRUTORA LTDA e JCOSTA CONSTRUTORA LTDA** foram inabilitadas. A primeira por não atingir os índices de liquidez exigidos no edital e a segunda por não apresentar atestados de capacidade técnica em seu nome.

Questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da Comissão, ambas as empresas inabilitadas manifestaram a intenção de interpor recurso por discordarem da decisão de inabilitá-las.

Foram apresentadas as razões escritas dos recursos e não apresentadas as contrarrazões.

Passamos à análise:

1) Recurso interposto pela empresa RC BORGES CONSTRUTORA LTDA:

A empresa recorrente, inconformada com sua inabilitação nos autos do processo licitatório, interpôs recurso contra tal decisão, justificando que o exigido no item 6.2-c do edital (documentos relativos à avaliação econômico-financeira) está equivocado. Fundamenta seu entendimento de que para auferir os índices solicitados é necessário aplicar as fórmulas previstas no edital, principalmente no Índice de Liquidez Geral. Daí extrai-se o valor do Patrimônio Líquido exigível a longo prazo, não considerando que o sistema de balanço nomeia conforme as alterações da legislação de 2012.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Analizando a justificativa apresentada e o exigido no instrumento convocatório, verificamos que mesmo excluindo o capital social no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), o exigível a longo prazo ainda possui um saldo de R\$ 7.135.211,29 (sete milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e onze reais e vinte e nove centavos) e, ao lançar na fórmula constante no edital, apura-se um índice de 0,82, ou seja, superior ao exigido no instrumento convocatório (0,50).

Tal exigência encontra-se descrita no item 7.3.1, "b", que determina que o índice de endividamento deverá ser igual ou menor que 0,50.

2) Recurso interposto pela empresa JCOSTA CONSTRUTORA LTDA:

A empresa **JCOSTA CONSTRUTORA LTDA** inconformada com a decisão da Comissão de Licitação em inabilitá-la, interpôs recurso, consubstanciada no entendimento de que o edital, no item 6.2, "d", itens d1.1 e d 1.11 não esclarece se a qualificação técnica é operacional ou profissional

Considera ainda, os requisitos de qualificação contidos no item acima desarrazoados e sem respaldo normativo, configurando abusiva e desproporcional a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa por meio de atestados de comprovação de experiência anterior em seu nome.

Ao final, requer seja considerada a empresa habilitada.

Senão vejamos:

A Lei nº 8.666/93 é cristalina:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **constituem garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

Vejamos o Acórdão 244/2015 - Plenário -- *Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso*

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Analisando os autos verifica-se que a empresa recorrente foi inabilitada no procedimento licitatório, por deixar de apresentar o atestado de capacidade técnica em seu nome, apresentando o referido atestado em nome de outra empresa, desatendendo o especificado no edital. A questão da impossibilidade de habilitação em certame público, mediante apresentação de documento comprobatório de qualificação técnica referente à empresa diversa da licitante está contrária ao instrumento convocatório, o que não foi impugnado pela recorrente.

Assim, patente está que não se verifica a possibilidade de demonstrar a aptidão técnica baseada em atestados emitidos em favor de empresa diversa da participante.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão julga **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas **RC BORGES CONSTRUTORA LTDA** e **JCOSTA CONSTRUTORA LTDA**, pelos fatos e fundamentos acima expostos, devendo o certame prosseguir como de praxe.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 30 de Novembro de 2022.

José Márcio Cunha
Presidente da CPL

Rita de Cássia Ribeiro
Vice-Presidente da CPL

Matheus Silva Pivoto
Secretário da CPL

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200